



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



ENTREGA DE PEÇAS PROCESSUAIS E DOS ATOS A PRATICAR NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL NAS FASES NÃO ABRANGIDAS PELA TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA

(Revisto e atualizado face ao disposto no artigo 17.º da Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro, que estabelece o âmbito de aplicação em processo penal, da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho)

*Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*

Versão de outubro de 2018



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Tema: "Prática processual penal"

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Entrega de peças processuais e dos atos a praticar no âmbito do processo penal nas fases não abrangidas pela tramitação eletrónica.

Coordenação: Carlos Caixeiro, Diamantino Pereira e João Virgolino

Data: outubro de 2018.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ASSUNTO: Entrega de peças processuais e dos atos a praticar no âmbito do processo penal nas fases não abrangidas pela tramitação eletrónica.



Nota prévia

Dado o tempo decorrido e a introdução de diversas alterações legislativas, em particular, ao Código de Processo Civil, na regulamentação dos aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, bem como na Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro, recentemente publicada, que vem clarificar o âmbito de aplicação em Processo Penal, da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho, a qual regula a entrega de peças processuais, foram por nós identificadas alguma dificuldades, sentidas pelos operadores judiciários, quanto à forma da prática dos atos pelos sujeitos processuais e outros intervenientes, em processo penal, designadamente no envio das peças processuais.

Com efeito, com a entrada em vigor da Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, que introduziu alterações à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, a qual regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais, determina-se a aplicação do regime de tramitação eletrónica ali previsto, aos processos judiciais que até ali não se encontravam abrangidos, designadamente aos processos:

- - Penais comum a partir da fase de julgamento – n.º 1 do art.º 311.º do CPP;
- - Especial sumário – a partir do julgamento – artigo 386.º do CPP;

- - Especial abreviado – a partir do saneamento do processo – artigo 391.º-C do CPP;
- - Especial sumaríssimo – a partir do despacho judicial de aceitação de aplicação de sanção – artigo 396.º do CPP;
- - De contraordenação - apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz – artigos 63.º e 64.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO);
- - Tutelares educativos - a partir da receção do requerimento para abertura da fase jurisdicional – artigo 92.º-A da Lei Tutelar Educativa (LTE).

Por outro lado, a Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro - recentemente publicada - no seu artigo 17.º, veio clarificar o âmbito de aplicação em Processo Penal, da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho, a qual regula a forma de apresentação dos atos processuais, aplicável às fases processuais não abrangidas pela tramitação eletrónica a que se refere o art.º 1.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio.

Posto isto, entendemos útil a publicação do presente texto, no intuito de podermos prestar alguns esclarecimentos sobre as formas adequadas para a prática dos atos processuais pelos sujeitos processuais e intervenientes, em processo penal, em contexto das fases processuais não abrangidas pela tramitação eletrónica.

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais



Nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro, foi estabelecido o âmbito de aplicação ao Processo Penal, da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, que regula a forma de apresentação dos atos processuais, aplicável nas fases processuais não abrangidas pela tramitação eletrónica a que se refere o art.º 1.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, o que quer isto dizer que a referida portaria tem aplicação nas seguintes fases:

- no processo comum, em toda a fase de inquérito e instrução;
- no processo especial sumário, até ao julgamento;
- no processo especial abreviado, até ao saneamento do processo;
- no processo especial sumaríssimo, até ao despacho judicial de aceitação de aplicação de sanção. (cfr. n.º 2, do art.º 1.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio).

ENTREGA DE PEÇAS PROCESSUAIS E DOS ATOS A PRATICAR NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

O **art.º 144.º do Código de Processo Civil**, norma aplicável subsidiariamente por força do art.º 4.º do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, prevê a possibilidade de apresentação dos atos processuais escritos, por qualquer um dos seguintes modos:

- ↪ Por transmissão eletrónica de dados (correio eletrónico) *com MDDE - Marca Do Dia Eletrónica, dos CTT.*
- ↪ Entrega na secretaria judicial ou serviço do MP, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;
- ↪ Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;
- ↪ Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.

Por sua vez, a Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho, permite ainda a apresentação de peças processuais por **correio eletrónico simples ou sem validação cronológica** sendo aplicável, para todos os efeitos legais, o regime estabelecido para o envio através de telecópia (como se de telecópia/fax se tratasse).

DESENVOLVIMENTO DAS DIVERSAS FORMAS PARA A ENTREGA DE PEÇAS PROCESSUAIS E DOS ATOS A PRATICAR NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

❖ Envio através de correio eletrónico.

O n.º 3 do art.º 3.º da Portaria n.º 642/2004 de 16 de junho, determina que a expedição da mensagem de correio eletrónico deve ser cronologicamente validada mediante a aposição de “selo temporal”, correspondente de certa forma à estampilha postal no correio tradicional registado.

Este selo temporal é apostado pelos CTT através do serviço designado “marca de dia eletrónica” (MDDE) destinado a fornecer a ambas as partes envolvidas na troca de uma mensagem (remetente e destinatário) a prova inequívoca e verificável da verdadeira hora de envio da mensagem, bem como da não alteração do seu conteúdo no canal usado para a troca da mensagem.

O MDDE é o equivalente digital ao correio registado.

Data da prática do ato:

Vale como data da prática do ato, o da expedição do correio eletrónico, independentemente da hora e da abertura e encerramento dos tribunais – cfr. n.º 1 do art.º 144.º, parte final, e n.º 4 do art.º 137.º ambos do CPC.

Apresentação de originais e duplicados:

A parte fica dispensada de remeter os respetivos originais bem como de oferecer os respetivos duplicados ou cópias dos documentos - cfr. n.ºs 2 e 6 do art.º 144.º CPC.

❖ **Entrega na secretaria judicial ou serviços do MP.**

Data da prática do ato:

Vale a data da respectiva entrega na secretaria ou serviço do MP – cfr. n.º 7.º al. a) art.º 144.º CPC.

Exigência de duplicados:

Os requerimentos, e os documentos apresentados por qualquer das partes devem ser igualmente acompanhados de cópias, cuja consequência da falta da sua apresentação, se mostra regulado no art.º 148.º do CPC.

❖ **Remessa pelo correio, sob registo postal.**

Data da prática do ato:

Vale como data da prática do ato, a do respetivo registo postal – cfr. n.º 7.º al. b) art.º 144.º CPC.

Deve ser conservado o sobrescrito que contém a referência da data do registo postal.

Apresentação duplicados:

Os requerimentos e os documentos apresentados por qualquer das partes devem ser igualmente acompanhados de cópias, cuja consequência da falta da sua apresentação, se mostra regulado no art.º 148.º do CPC.

❖ **Envio através de telecópia** (v.g. Fax).

Data da prática do ato:

Vale como data da prática do ato, a da expedição, independente da abertura e encerramento dos tribunais (n.º 7, al. c) do art.º 144.º e art.º 137.º, n.º 4 ambos do CPC).

Apresentação duplicados:

Os originais dos articulados e requerimentos, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de 10 dias contados do envio da telecópia (art.º 4.º, n.º 3 do DL n.º 28/92, de 27/2).

Recurso à telecópia (fax) na prática dos atos das partes ou intervenientes processuais:

As partes ou intervenientes no processo e respetivos mandatários podem utilizar, para a prática de quaisquer atos processuais:

- Serviço público de telecópia;
- Equipamento de telecópia do advogado ou solicitador, constante da lista a organizar pela Ordem dos Advogados e a Ordem de Solicitadores, que pretendam utilizar na comunicação e receção de mensagens com os serviços judiciais, telecópia, donde constarão os respetivos números.

A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) remeterão as referidas listas à Direção Geral da Administração da Justiça, que as fará circular por todos os tribunais – cfr art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de fevereiro.

Com efeito, a Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), publicitou a última das Lista Oficiais de números de telefax de Advogados e de Solicitadores com o Ofício-Circular n.º 54/2013, de 27-09-2013, já atualizada no seguinte:

Endereço: <http://www.dgaj.mj.pt/sections/tribunais/lista-oficial-de-faxes/>

- ❖ **Envio através de correio eletrónico desprovido de assinatura digital avançada ou sem MDDE (marca do dia eletrónica).**

Correio eletrónico sem validação cronológica

A apresentação de peças processuais por correio eletrónico simples ou sem validação cronológica é aplicável, para todos os efeitos legais, o regime estabelecido para o envio através de telecópia - cfr. art.º 10.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho.

Assim, vale como data da prática do ato, a da transmissão eletrónica, independente da abertura e encerramento dos tribunais ou serviços do MP (n.º 7 al. c) do art.º 144.º e art.º 137.º, n.º 4 ambos do CPC).

Os originais dos articulados e requerimentos, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados transmitidos/apresentados, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial ou serviço do MP no prazo de 10 dias contados da transmissão eletrónica (art.º 4.º, n.º 3 do DL n.º 28/92, de 27/2).

- *Sublinhado nosso.*

Outubro 2018
Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais
Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino